

Altera a Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004, que “institui a renda básica de cidadania e dá outras providências”, com vista a autorizar a instituição do Fundo Brasil de Cidadania e do conselho deliberativo desse fundo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 4º-A, 4º-B, 4º-C, 4º-D, 4º-E, 4º-F, 4º-G, 4º-H, 4º-I:

“Art. 4º-A. É autorizado o Poder Executivo a instituir o Fundo Brasil de Cidadania – Cidadania, fundo contábil, de natureza financeira, subordinado, no que couber, à legislação vigente e destinado ao financiamento do Renda Básica de Cidadania – RBC, de que trata esta Lei.

Art. 4º-B. Constituem recursos do Cidadania, além das dotações consignadas no Orçamento Geral da União a que se refere o art. 9º:

I – 10% (dez por cento) da participação acionária da União nas empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive instituições financeiras;

II – 50% (cinquenta por cento) dos recursos recebidos em moeda corrente, títulos e créditos, inclusive decorrentes de acordos específicos, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização;

III – 50% (cinquenta por cento) dos recursos oriundos da concessão de serviço público e de obra pública, bem como da permissão ou autorização para a prestação de serviço público;

IV – 50% (cinquenta por cento) dos recursos oriundos da autorização ou concessão das atividades previstas no § 1º do art. 176 da Constituição Federal;

V – 50% (cinquenta por cento) dos recursos oriundos da contratação, com empresas estatais ou privadas, da realização das atividades previstas nos incisos I a IV do art. 177 da Constituição Federal;

VI – 50% (cinquenta por cento) da renda oriunda dos imóveis pertencentes à União;

VII – outros bens, direitos ou ativos da União, bem como créditos, transferências e repasses que lhe sejam conferidos;

VIII – rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes da aplicação do patrimônio do Cidadania;

IX – doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber.

Parágrafo único. Os saldos verificados no final de cada exercício serão obrigatoriamente transferidos para crédito do Cidadania no exercício seguinte.

Art. 4º-C. Visando conferir segurança, rentabilidade, solvência e liquidez às disponibilidades financeiras do Cidadania, as aplicações dessas disponibilidades deverão ser efetuadas em conformidade com as mesmas diretrizes estabelecidas, pelo Conselho Monetário Nacional, para as entidades fechadas de previdência privada.

Art. 4º-D. O repasse dos recursos ao Cidadania será feito nos mesmos prazos legais estabelecidos para a distribuição do Fundo de Participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 4º-E. Para gerir o Cidadania, deve ser instituído um conselho deliberativo, composto de 9 (nove) membros e respectivos suplentes, sendo:

I – 5 (cinco) representantes da sociedade civil, dos quais 1 (um) dos beneficiários ou de organizações de beneficiários do RBC; 1 (um) das entidades e organizações de assistência social; e 3 (três) de notório saber nas áreas de assistência social, de educação e de economia;

II – 4 (quatro) representantes dos órgãos do Governo Federal que atuam no âmbito do RBC.

§ 1º O mandato dos representantes da sociedade civil será de 2 (dois) anos, sendo permitida 1 (uma) recondução.

§ 2º A presidência do conselho deliberativo compete ao representante governamental do órgão ao qual ficar vinculado o fundo.

§ 3º A atividade exercida pelos membros do conselho deliberativo é considerada como de relevante serviço prestado à Nação, não recebendo seus membros qualquer remuneração.

§ 4º As reuniões e decisões do conselho deliberativo terão ampla publicidade e divulgação.

Art. 4º-F. Compete ao conselho deliberativo gerir o Cidadania e deliberar sobre as seguintes matérias:

I – aprovar e acompanhar a execução dos Planos de Trabalho Anual e Quinquenal do RBC e dos respectivos orçamentos;

II – deliberar sobre a prestação de contas e os relatórios de execução orçamentária e financeira do Cidadania;

III – elaborar e divulgar, anualmente, a proposta orçamentária do Cidadania e o quadro demonstrativo do planejamento plurianual das respectivas receitas e despesas, visando ao equilíbrio orçamentário e financeiro nos 5 (cinco) exercícios subsequentes, bem como eventuais alterações;

IV – propor o aperfeiçoamento da legislação relativa ao RBC e regulamentar os dispositivos desta Lei no âmbito de sua competência;

V – decidir sobre sua própria organização, elaborando seu regimento interno;

VI – fiscalizar a administração do Fundo, podendo solicitar informações sobre quaisquer atos administrativos;

VII – divulgar, no Diário Oficial da União, todas as decisões proferidas pelo conselho, bem como as contas do Cidadania e os respectivos pareceres emitidos;

VIII – publicar relatório anual detalhado de suas atividades e resultados.

Art. 4º-G. Compete ao Poder Executivo proporcionar ao conselho deliberativo os meios necessários ao exercício de suas competências.

Art. 4º-H. São condições para a obtenção de financiamento ou de repasse de recursos do Cidadania:

I – o compromisso de implementação do RBC, por meio de legislação específica, na unidade da Federação receptora do investimento;

II – a comprovação de atendimento dos requisitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Parágrafo único. A definição dos projetos que terão preferência na liberação dos recursos do fundo será feita pelo conselho deliberativo do Cidadania.

Art. 4º-I. Os recursos do Cidadania integrarão o orçamento da seguridade social, na forma da legislação pertinente.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de agosto de 2006.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal